FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000173-52.2016.8.26.0555 - 2016/002089**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
OF, BO, IP-Flagr. - 1298/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS
PLANTÃO, 2722/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

236/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **JEFERSON ROBERTO NARDIN**

Data da Audiência 19/02/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JEFERSON ROBERTO NARDIN, realizada no dia 19 de fevereiro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado; a presença do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima MIGUEL CARLOS RUFINO DE SOUZA e a testemunha EVERSON RODRIGO GARCIA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JEFERSON ROBERTO NARDIN pela prática de crime de tentativa de furto. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora do rompimento de obstáculo encontra-se demonstrada pelo laudo de fls. 149/150. A autoria é certa, uma vez que o acusado foi preso em flagrante delito e conduzido até a Delegacia de Polícia. O policial Everson afirmou que Jeferson estava na condução do veículo da

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

vítima com a res separada e dentro do veículo. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é reincidente específico, merecendo pena acima do mínimo e regime diverso do aberto. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. Vigora no processo penal o princípio da presunção de inocência. Portanto, a prova da autoria deve ser cabal, longe de qualquer dúvida. Sendo assim, requer a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal, com redução da pena em 2/3 em razão da tentativa, visto que o acusado foi preso dentro da residência. Requer ainda, nos termos do artigo 33, §3º, do CP, e considerando artigo 387, §2º, do CPP, fixação do regime inicial aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JEFERSON ROBERTO NARDIN, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §1º e §4º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Conforme depoimento do policial ouvido nesta data, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu foi surpreendido no exato momento em que tentava sair da casa da vítima, levando consigo os objetos já separados. Afinal, foi detido e preso em flagrante. E no mesmo sentido foi o depoimento da vítima nesta data, confirmando a narrativa do policial ouvido. O laudo pericial de fls. 106 e 149 confirmam a qualificadora do rompimento de obstáculo. Conforme consta do auto de prisão em flagrante, o furto foi cometido antes das 20:20 horas, razão pela qual afasto a causa de aumento de pena do repouso noturno. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, que aumento de 1/4 em razão da reincidência específica, perfazendo o total de 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa. O crime é tentado, e considerando o iter percorrido consistente em ingresso no imóvel e apropriação de bens, separando-os para levá-los embora, reduzo a pena de metade, perfazendo o total de 01 ano e 03 meses de reclusão e 06 dias-multa. O réu é reincidente específico, todavia o fato que seu ensejo à reincidência data de aproximadamente 10 anos em relação ao presente fato, razão pela qual vislumbro possível a concessão de regime aberto, que ora

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

defiro para o início do cumprimento de pena, contudo não vislumbro possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. O acusado poderá recorrer em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JEFERSON ROBERTO NARDIN à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão em regime aberto e 06 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:

Defensor Público: